



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Petição Cível **0001296-20.2019.5.23.0101**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2019 **Valor da causa:** R\$ 2.994,00

Partes:

REQUERENTE: _____

ADVOGADO: DANUSA SERENA ONEDA

ADVOGADO: DANIEL MARZARI

REQUERIDO: _____

ADVOGADO: GUIDO ICARO FRITSCH

REQUERIDO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: GUIDO ICARO FRITSCH



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO

2^a VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PetCiv 0001296-20.2019.5.23.0101

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: _____, _____

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

_____ ajuizou ação de despejo com pedido liminar de desocupação cumulada com cobrança dos aluguéis atrasados em face de _____ e _____, alegando, em síntese, a extinção do vínculo empregatício entre a empresa requerente e os requeridos, e a permanência irregular destes no imóvel funcional vinculado ao contrato de trabalho, sem o adimplemento dos aluguéis correspondentes. Formula pretensões de pagamento dos aluguéis atrasados e ordem de despejo compulsório do imóvel. Deu à causa o valor de R\$ 2.994,00

A liminar foi deferida e houve a expedição de mandado liminar de despejo com prazo para defesa de 15 (quinze) dias.

Não foi realizada audiência.

Conforme diligênciaria de ID 87c560d, as partes requeridas foram cientificadas acerca da decisão liminar deferida nos autos, bem como do prazo para apresentação da contestação.

As requeridas apresentaram contestação de ID 245a7c7

A requerente foi intimada para comunicar a permanência ou manutenção dos requeridos no imóvel, em 5 dias, sob pena de ser considerado que o imóvel foi desocupado voluntariamente também para manifestar o interesse em prosseguir ou não o processo em relação aos alugueis em atraso, mas quedou-se inerte.

Sentença proferida sob id. 9f856f5.

Apresentados Embargos de Declaração pela reclamada, a sentença foi reformada e declarada nula por vício de intimação (id. 3052e74).

A requerente intimada, novamente, para comunicar a permanência ou manutenção dos requeridos no imóvel e também o interesse em prosseguir ou não com o processo em relação aos alugueis em atraso, manifestou-se sob id. 09e2e08.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004 para abranger as relações de trabalho e não só de emprego, conforme inciso I, do artigo 114 da Constituição Federal.

No caso dos autos, a requerente aluga casas para moradia dos seus empregados, enquanto perdurar o contrato de trabalho, como meio de facilitar a vida dos seus trabalhadores.

Dessa forma, o contrato de aluguel em discussão tem relação direta com o contrato de emprego entabulado entre as partes, e, por consequência, os pedidos de desocupação do imóvel e de alugueis do período irregular.

Assim sendo, **declare** que a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar ação de despejo cumulada com cobranças de aluguéis atrasados decorrentes de contrato de emprego, nos termos do artigo constitucional citado.

MÉRITO

COBRANÇA DE ALUGUÉIS E PEDIDOS CORRELATOS

As partes celebraram contrato de locação junto à empregadora, com prazo de vigência vinculado ao liame empregatício, extinguindo-se automaticamente o contrato de aluguel com a rescisão do contrato de trabalho, conforme cláusula 6, letras "a" e "b" do contrato de locação de ID 0b8f788 Pág. 2.

No caso vertente, é ônus da parte demandante comprovar a permanência irregular dos requeridos no imóvel locado e vinculado ao contrato de emprego, máxime considerando que há cláusula de tolerância de até 20 (vinte) dias contados após a extinção do vínculo de emprego para as partes saírem da residência.

Os vínculos de emprego dos requeridos foram rescindidos em 09.07.2018 e 18.10.2018, conforme TRCTs de ID c16b31d e 0db8c5c.

Verifico da devolução de mandado de ID 87c560d que os requeridos ainda estavam residindo no imóvel da ré em 10.12.2019.

Em sede contestatória, a segunda demandada afirma que seu contrato de trabalho está sub judice, uma vez que teria sido demitida em período estabilitário em razão do desenvolvimento de doença ocupacional, o que impediria a procedência da presente ação, já que deferida tutela de urgência para permanência da autora e de sua família na residência atual até o julgamento de mérito da ação de 0002006-74.2018.5.23.0101.

Decido.

A reclamação trabalhista distribuída pela parte requerida não obsta a procedência da presente ação, uma vez que independentemente do reconhecimento da reversão da dispensa por justa causa em sem justa causa, a rescisão do vínculo empregatício não será afetada. Em outros termos, a dissolução do contrato de trabalho será mantida, o que poderá mudar será somente a modalidade e as repercussões nas verbas rescisórias.

Ademais, na reclamação trabalhista distribuída pela requerida sob n. 000200674.2018.5.23.0101, não se discute reintegração ao trabalho ou qualquer outro motivo que possibilite que o vínculo empregatício seja reestabelecido, visto que há somente pleito de indenização do período estabilitário, o que não reativará o contrato de trabalho.

Por consequência, a situação do requerido no imóvel objeto do litígio passou a ser irregular, a partir do décimo primeiro dia posterior à rescisão contratual dos requeridos (cláusula 6, b do contrato de locação).

Até a presente data não houve a efetiva desocupação do imóvel.

Desta feita, são devidos os aluguéis atrasados, parcialmente a partir de 20 de julho de 2018, considerando a rescisão contratual de Carlos em 09/07/2018, e integralmente a partir de 29 de outubro de 2018, considerando a rescisão contratual de Elizanira ocorreu em 18/10/2018. O cômputo para fins de liquidação de sentença dos aluguéis vincendos até a data da efetiva desocupação do imóvel.

Isto posto, **condeno** os requeridos ao pagamento de aluguéis atrasados no importe de R\$ 100,00 reais/mês, de agosto a outubro de 2018, e de R\$ 200,00 reais/mês, de novembro de 2018 até a data desta sentença e ainda **julgo procedente** o pagamento dos alugueis a vencer até a data da efetiva desocupação do imóvel.

Alterado que seja o estado de fato, ou seja, a desocupação do imóvel, conforme artigo 505, inciso I do CPC, os requeridos podem pleitear que cessem a cobrança dos alugueis, sendo de sua inteira responsabilidade informar nos autos a data da efetiva desocupação.

DA LIMINAR. COVID-19

No momento de publicação da presente sentença, o pedido de liminar de despejo para desocupação do imóvel contrasta com as medidas de isolamento social recomendadas pelo Ministério da Saúde devido à calamidade na saúde pública ocasionada pelo avanço da pandemia do COVID-19.

Apesar da inadimplência ter se iniciado em período anterior à decretação de pandemia, em que não havia medidas de isolamento social, entendo que os direitos patrimoniais não devem se sobrepor ao direito à vida, à saúde e à moradia, notadamente no atual cenário histórico de afastamento e reclusão social decorrente da pandemia do novo coronavírus. Assim sendo, o interesse da coletividade e da saúde pública devem prevalecer sobre o interesse privado patrimonial.

Ademais, o período de ocupação do locatário será englobado no valor devido a título de aluguel, resguardado o direito de crédito da dona do imóvel.

Assim sendo, indefiro – por ora – o pleito de liminar de despejo para desocupação do imóvel situado na Rua Topazio, nº 306-N, Quadra 19, Lote 07, Bairro Luiz Carlos Tessele Junior, em Lucas do Rio Verde/MT, sem prejuízo que a demandante renove o pedido após a cessação das medidas de isolamento social recomendadas pelo Ministério da Saúde e Governo Local.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com a vigência da Lei nº 13.467/2017, houve a inclusão do art. 791-A na CLT, o qual fez surgir na seara trabalhista a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência.

Para a fixação dos honorários sucumbenciais, no caso concreto, tomo por parâmetro os incisos do § 2º do art. 791-A da CLT, bem assim, considero a causa de baixa complexidade e rápida tramitação.

Sendo assim, diante da procedência da ação, condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor, no importe de 5% sobre o valor da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, (inteligência da OJ 348 do TST), conforme apurado em liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Esses são os fundamentos pelos quais, na reclamação trabalhista ajuizada por **BRF S.A** em face de _____ e _____, **DECIDO** julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, tudo na forma da fundamentação precedente que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, os pedidos formulados pela requerente em face dos requeridos, para condená-los a pagarem:

- a) Aluguéis atrasados;

- b) Aluguéis a vencer até a data da efetiva desocupação do imóvel, a ser comprovada pelos requeridos, independentemente de intimação;
- c) Honorários advocatícios de 5% sobre o valor provisório da condenação.

Defiro, de ofício, os benefícios da Justiça Gratuita aos requeridos, conforme § 3º do art. 790 da CLT.

Liquidão por simples cálculos (art. 879 da CLT), observados os limites delineados pelos pedidos líquidos (art. 128 e 460 do CPC).

Juros simples de 1% ao mês, pro rata die, conforme art. 883 da CLT, sendo a Correção monetária na forma do art. 459, § 1º, da CLT e Súmula 381 TST, e nos moldes da Súmula 439 do C. TST.

Os índices da correção monetária serão aqueles estabelecidos na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas elaborada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Custas processuais às expensas dos requeridos da ação, no valor de R\$ 59,88, calculadas sobre o valor provisório fixado para a condenação de R\$ 2.994,00, conforme dispõe o art. 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

LUCAS DO RIO VERDE/MT, 22 de junho de 2020.

ROSIANE NASCIMENTO CARDOSO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: ROSIANE NASCIMENTO CARDOSO - Juntado em: 22/06/2020 11:32:01 - 97b1a09

<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/20062211310581200000022730788?instancia=1>

Número do processo: 0001296-20.2019.5.23.0101

Número do documento: 20062211310581200000022730788